

NF 036/89



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

0069340.34.2012.815.2001

JUSTIÇA GRATUITA

COBRANCA DE COBRANCA

2002012069340-9

2ª VARA CÍVEL

DIST.: 16/03/2012 09:47

AUTOR - CEZARINA IRES BOLCONTE DE ~~ASSIS~~

(Sousa) - Doc. p. 09)

REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTUACAO EM 20/03/2012

ANALISTA: *mg*

2ª INSTÂNCIA

ENCIAADO



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
12ª Vara Cível

SENTENÇA

Processo nº : 0069340-34.2012.815.2001
Natureza/ação : Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor (a) : CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA
Ré : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT: SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXAME PERICIAL ATESTANDO A DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DE DEBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.945/09. PAGAMENTO JÁ REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL.

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA, já qualificado, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com a presente *Ação de Cobrança* contra a **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado já qualificada, objetivando o recebimento do complemento do seguro obrigatório (DPVAT), informando que recebeu, na via administrativa, a quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). Narra que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/2010, sofrera sequelas que o deixou com debilidade permanente. Pugna pela procedência do pedido em todos os seus termos.

Atribuindo à causa o valor de R\$ 17.150,00 (dezesete mil, cento e cinquenta reais),

Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Sentença - fl. 1

instruiu a petição inicial (fl. 02/08) com procuração e documentos (fl. 09/17).

Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Citada (fl.22), a parte promovida apresentou contestação (fl. 23/42), acompanhada de documentos (fls. 43/67), enfatizando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da promovida e a falta de documento imprescindível ao ajuizamento da demanda. No mérito aduz, em síntese, a carência probatória dos fatos narrados na exordial, face a ausência de laudo do IML; a existência de pagamento na via administrativa no importe de R\$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais); a ausência de nexo de causalidade; a necessidade de realização de perícia médica; a necessidade de abatimento dos valores já recebidos administrativamente, em caso de condenação; que o valor devido, no caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); que a Lei nº 11.482/07 encontra-se em plena vigência; que os juros de mora contam-se a partir da citação e, por fim, que a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.

Processo enviado ao Mutirão DPVAT, oportunidade em que fora elaborado Laudo pericial (fl. 70/73).

Audiência conciliatória inexitosa (fl. 82).

Pedido de nova perícia (fl. 84), o que fora deferido (fl. 84v).

Nova audiência conciliatória, porém inexitosa, oportunidade em que fora realizada nova perícia na autora (fl. 105/106).

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial (fl. 109/110), a parte promovida se pronunciou (fl. 111/121), informando, em síntese, que o seguro objeto da presente demanda já fora, devidamente, pago na esfera administrativa. A parte autora não se manifestou (fl. 122).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca das afirmações da promovida na petição (fl. 111/121), oportunidade em que afirmou que a perícia realizada às fls. 105/106 se deu para fins conciliatórios, requerendo uma nova perícia (fl. 129), o que foi deferido (fl. 130).

Novo laudo pericial (fl. 170/171).

A parte autora se pronunciou acerca do laudo, requerendo a complementação da quantia recebida, administrativamente (fl. 173). A parte promovida, por sua vez, informou que a quantia devida à autora já fora paga na via administrativa, não havendo que se falar em complementação da referida quantia, oportunidade em que juntou os comprovantes pagos (fl. 174/177).

Pedido de habilitação de novos patronos da promovida (fl. 178/179), ainda não apreciado.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para julgamento antecipado, a teor do art. 355, I do NCPC, *in verbis*:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

É o relatório do necessário, em apertada síntese.

Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Sentença – fl. 2

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva da seguradora consorciada e a necessidade de sua substituição pela Seguradora Líder

Não merece guarida a preliminar em discepção, haja vista que o pagamento do seguro obrigatório é feito por um consórcio criado entre as diversas seguradoras que operam no ramo securitário, havendo uma solidariedade passiva entre elas, sendo todas, pois, responsáveis solidárias pelo pagamento do seguro. Com o pagamento, haverá uma compensação, entre elas, dos valores pagos a esse título.

O Código Civil de 2002, em seu art. 275, caput, disciplina a matéria, assim dispondo:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Nesse mesmo sentido, o Informativo 497 do STJ:

DPVAT. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O beneficiário do DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para receber a complementação da indenização securitária, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. A jurisprudência do STJ sustenta que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Aplica-se, no caso, a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do CC, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. REsp 1.108.715-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.

Por todo o exposto, não há que se falar em necessidade de substituição da promovida pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Da ausência de prova válida da invalidez alegada

Argumenta a parte suplicada que inexistente nos autos laudo médico que quantifique e informe a invalidez alegada pela parte suplicante. Ocorre que, por ocasião da perícia médica realizada, conforme laudo depositado às fls. 101/102 dos autos, a pericial suscitada fica totalmente prejudicada.

2.2. DO MÉRITO

Trata-se de *Ação de Cobrança* em que a parte autora pleiteia a complementação da indenização, referente ao seguro DPVAT, em face do acidente de trânsito sofrido em 11/06/2010.

Inicialmente, tem-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) é modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, em que não se discute a existência de culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro.

Sentença - fl. 3

Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Saliente-se que a vítima de acidente automobilístico e seus respectivos beneficiários fazem jus ao recebimento do seguro obrigatório. Deve-se esclarecer que, para o pagamento da indenização, exige a Lei nº 6.194, de 19 de novembro de 1974, em seu artigo 5º, a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da exigência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Na atual conjuntura, temos três situações jurídicas distintas para a indenização do seguro DPVAT, a depender da data do acidente.

Para acidente ocorrido *antes de 29/12/2006*, aplica-se a redação original da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, alínea "b", estabelecia indenização por morte ou invalidez permanente em 40 salários-mínimos, sem menção ao grau de invalidez. *A partir de 29/12/2006 até 22/12/2008*, vigora a alteração do dispositivo legal mencionado pela Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), também sem qualquer referência ao grau de invalidez. *Após 22/12/2008*, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se indenização escalonada em tabela, que prevê valor indenizatório proporcional à extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Sobre o tema, colaciona-se a Súmula de n.º 474 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

No caso dos autos, restou comprovado que o acidente de trânsito ocorreu em 11/06/2010, quando já em vigor a MP nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Tal legislação inovou o ordenamento jurídico, trazendo em seu bojo tabela de escalonamento do valor da indenização, segundo o grau de invalidez, tabela essa antes prevista, apenas, em resoluções da SUSEP ou CNSP que a jurisprudência pátria resistia em aplicar, justamente por falta de previsão legal e ausência de competência legislativa dos órgãos administrativos.

Portanto, ante a expressa previsão legal da referida tabela e aplicação da Lei nº 11.945/2009, inarredável a aplicação nas lides que envolvam vítimas de acidente de trânsito, ocorridos após 22/12/2008, como na hipótese dos autos.

Note-se que o laudo médico (fl. 170/171) identifica uma invalidez parcial permanente incompleta representada por deficit funcional à razão de 10% (residual) no membro inferior esquerdo (DEDO DO PÉ), devendo ser aplicado artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...]

Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Sentença – fl. 4

182
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (gn)

Colaciona-se os seguintes precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Especial n.º 1101572-RS, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777 / PR, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 07/04/2011)

Cumprе destacar que o fato de a parte autora já ter recebido, administrativamente, parte do montante que entende devido, a título de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, não a impede de ingressar com demanda judicial, visando ao complemento da referida indenização. É que a eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro

Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Sentença - 11.5

DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) GN

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) GN

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO - *Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ.* (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) GN

Deste modo, tem-se que a indenização devida para comprometimento total no seguimento discutido é de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), igual a R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). Como no caso concreto a invalidez se apresenta em grau residual (10%), a indenização deve corresponder a 10% de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), perfazendo o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Ocorre que a parte suplicante já recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), em 02/08/2011, conforme declara na exordial (fl. 02), não havendo qualquer saldo remanescente a ser pago pela parte suplicada, razão pela qual deve o pedido autoral ser julgado improcedente.

Dos juros moratórios e da correção monetária

A parte ré suscita que os juros de mora são contados a partir da citação, e a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação

Assiste-lhe razão em parte, senão vejamos.

Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Sentença - fl. 0

De fato, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação inicial. Vejamos: "Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

No entanto, no que tange à correção monetária, esta deve ser contada a partir da data do evento danoso, qual seja, 11/06/2010. É o que dispõe a Súmula 580 do STJ:

Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Desta feita, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, ao passo que a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, 11/06/2010.

3. **DISPOSITIVO SENTENCIAL**

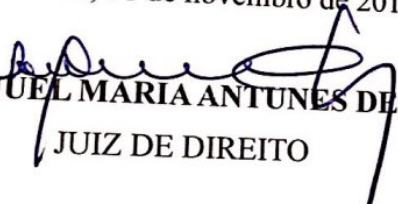
Frente ao exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral.

Por conseguinte, condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada na forma do art. 98, §3º do NCPC.

Expeça-se alvará judicial, em favor do perito (Dr. Felipe de Paiva Dias) quanto aos valores depositados (fl. 159), com as devidas atualizações. Intime-se.

P. R. I.C¹.

João Pessoa, 01 de novembro de 2018.


MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
JUIZ DE DIREITO

DATA

06, 11, 2018

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.
Processo nº 0069340-34.2012.815.2001

Sentença – fl. 7

✓ Registro Virtual Sentença - Processo Nº 0069340-34.2012.8.15.2001 foi criado.

Sentença - Processo Nº 0069340-34.2012.8.15.2001

Tipo: Sentença

Número do Processo: 0069340-34.2012.8.15.2001

Comarca: Joao Pessoa

Unidade: 12ª Vara Cível

palavras-chave: CEZARINA

Data: 06/11/2018

Anexos:

☒ cezarina_ires_bolconte_de_sousa_x_vera_cruz_-_ilegitimidade_passiva_-_falta_de_doc

[illegible]

19A. VARA CÍVEL DE JOAO PESSOA Nº 183/18 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)
Processo: 0014845-7/2008.815.2001- MONITORIA AUTOR: EDIR MARCOS MENDONÇA ADVOGADO:
00066 93399PB EDIR MARCOS MENDONÇA. REU: ASUFEP ASSOCIADOS DOS SERVIDORES DA UFPE
ADVOGADO: 80304SPB JOSE MARIO PORTO NETO. Despacho: 013259PB SERGIO NICOLA MACEDO PORTO
016800PB JOSE MARIO PORTO NETO. Despacho: 013259PB SERGIO NICOLA MACEDO PORTO
forum cível desta comarcã no dia 12 de dezembro de 2018 às 14h30hs.

J.A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA Nº 228/78 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).
067 Processo: 0001460-20.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTUADO
SILVA ALVARO DE CARVALHO E MORAIS, REU / PORTO SEGURO S/A Despacho: Intende-se dar seguimento ao feito em razão da apresentação de documento que comprova o pagamento do prêmio de seguro.
parágrafo 1º, inciso III, do artigo 195, do Código de Defesa do Consumidor.

SOUZA BRASIL, ADVOGADO: 624739PS WALLACE ALENCAR GOMES. Despacho: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnacao ao cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender direito.

OLIVEIRA ADVOGADO: 611591PS - PROCEDIMENTO SUMARIO

GELSITA TOMÉ DA SILVA REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, 9160499 JONATAS EVANGELIZINHA (art. 477, parágrafo 1, inciso II, do CC) e devedor se devendo ser providas as partes, no prazo comum de 15 dias para o pagamento da dívida.

PROCESSO Nº: 00144330-23 2013 815 2001 - E, EXCAVACAO DE TITULO E AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A ADV-LTDA ADVOCADO: 914229SP NAY CORDEIRO

Despacho: 1789P

de Deu o pedido de f. 196 suscitando: DE SOUZA, REU: SAMBAMURU KALASHASTI III, parágrafo 1, do cpc, decoredo o prazo de 01 ano sempre seja localizado o executado ou bens penhoráveis, arquivou-se.

Processo: 0015091-02/2013 815 2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUT. REGINALDO APARECIDO TOS DA PARAIBA ADVOGADO: 0148845P RODOLFO NOBREGA DIAS, REU: GAGEPCA DI DE AGUA F.ES/20 DE FARIAS FILHO. 01061000

INTERPOSICAO DE RECURSO EM APELAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JURET, 004242PB BALDUINO LELIS
CONTRARIANDO, querendo, no prazo de 15 dias, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente
Processo: 0025710-88.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO, sob o nº 004242PB, para que apresente
ZA SILVA ADVOGADO: 010244PB LIDIANI MARTINS NUNES, REU: NOBRE SEGURADORA DO BRA-
SIL S/A ADVOGADO: 010412PB JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, REU: NOBRE SEGURADORA DO BRA-
SIL S/A depositado o laudo em 08/07/2013.

PRAZO COMISSÃO DE 15 DIAS, dando o assistente técnico em igual prazo, oferecer parecer por intermédio do Intime-se despacho
Processo: 0050271-15-2011 815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANAÍNE PEREIRA PORTANT 477.51
IMA ADVOGADO: 014808PB SANDRA RAFAELA MELO BASTOS DOS SANTOS, RES: JARDIM BELLA BARBOSA DE
DES FERNANDESRES: SHOPPING CARVALHO, RUA: ALMEIDA BASTOS DOS SANTOS, RES: JARDIM BELLA BARBOSA DE
064132PB RICHOMER BARROS NETO, RES: BANCO PANAMERICANO S/A/ADVOGADA: LUCIANA LOPES DE SOUZA
FELICIANO LYRA MOURA, 0212144.FEI, RES: BANCO PANAMERICANO S/A/ADVOGADA:

processo: 0065810-51/2018.15.2001 - PEDRIANO LYRA MOURA. Sentença: Acordo homologado
PRIGUES ADVOGADO: 013301PB ANACIARA GURGEL BELLO BUTRUS. REU: VERA CRUZ SEGU-
RADORA S/A ADVOGADO: 004246A JOAO ALVES BARBOSA FILHO. Sentença: Pedido julgado parcial-
mente procedente
processo: 0068341-13/2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALEX RODRIGUES DA
SILVA ADVOGADO: 02367676

EXPOSICAO DE INTERESSE: ELIZABETH ALVES SILVA DE SANTANA, REU: MARES MAPFRE DESEGUROS ESPECIAIS SEGURADORAREU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 despacho: Intime-se a parte autora(via postal) e seu advogado(NF),para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer em cartorio e receberem os seus respectivos alvaras, recebidos os alvaras, arquivem-se autos...
 processo: 0069340-34.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CFZARINA IRIS DE

ANTE DE SOUSA ADVOGADO: 013595PB JOSE DIAS NETO , 007382P CARLOS HENRIQUE DOSIMUNHO CALDAS. REU: VERA CRUZ SEQUEDORA S/A ADVOGADO: 004246A JOAO ALVES FERREIRA FILHO, 015477P SUELIO MOREIRA TORRES. Sentença: Pedido julgado improcedente. Processo: 0085221-51.2012.815.2011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: 0084242P AMERICO GOMES DE ALMEIDA. Despacho: Intime-se ante o disposto no art. 613, parágrafo 2 e 523 do CPC, intime o exequente para, em 15 dias, promover a

CIVIL DE JOAO PESSOA NF 221/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
PROCESSO: 0001310-39-2015.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: RODOLFO NUNES DE
OLIVEIRO CAVALCANTI ADVOGADO: 019555PB JOAO OTAVIO TERCEIRO N B DE ALBUQUER-

0.01257PB MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO, 003937PB GETULIO BUSTOR-
FIEDRIPPE QUINTAO. REU: LEYLA MARIA BARREIRA COSTA MICROEMPRESA Despacha-
re-se de ofício a penhora on line...nao sendo encontrados ativos financeiros suficientes ao pagamento
da iniciativa da exequente, por 30 diasso pena de suspensão da execucao (ver despacho f.39)
Ass: 0003341-93.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTAR: ASSIS PAULINO ADVOGA-
DO, DEFENSOR PUBLICO, OFENCA: MAFERIAS SONIA MARIA DEUSKA MERTHA, 0148849

161721PB RODRIGO BARRE LO BENFICA, 07481818 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN, 07481818 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN, 14488818 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN. REU: MERCADO MOVEIS ADVOGADO: 015635PB FERNANDO ANTONIO LIMA DE SOUSA FILHO, 015557PB THA FARIAS PEREIRA. Despacho: Intime-se do despacho de fl.124/ver inteiro teor...declaro o chamamento ao processo da empresa cielo(fl.31).por conseguinte,conclusos para julgamento a seguir.

Ass: 0004670-79.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCAS PABLO RAMALHO
RAMALHO MACEDO ADVOGADO: 007666PB EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, 001019PB JOSE
RAMALHO DA NOBREGA. REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADVOGADO:
PABLO FERNANDA LVES RABELO, 015441PB CLEANTO GOMES PEREIRA JUNIOR, 011215PB
SPH CARLOS MOTA JUNIOR. Sentença: Perdido julgado parcialmente procedente

SÔN CARLOS TYLLIARIS, advogado, inscrita no OAB nº 009254-29/2014.815.2001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: GUILHERME MARCONI PINHO DE SOUSA ADVOGADO: 012799PB JULIANA REGIS ARAUJO COUTINHO, REU: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL NEWTON ALMEIDA ADVOGADO: 006857PB PAULO GUEDES PEREIRA, 016354PB S SOUTO GUIMARAES JUNIOR, 013251PB SABRINA PEREIRA MENDES. Despacho: Intime-se o Ministério Público do RJ para se manifestar sobre a possibilidade de encerramento da ação.

atos finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias,....(ver inteiro teor).
 Nº: 0012300-89.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AU: AYTSON SOUZA DE
 ARA ADVOGADO: 0137717PB RAMON PESSOA DE MORAIS. REU: CONSTRUTORA CCALTD
 IADO: 014237PB RAFAEL RODRIGUES COELHO , 016180PB ANDRE MARTINS PEREIRA
 140

Despacho: Intime-se as partes para se pronunciarem sobre o pedido.
 Decisivo de 15(quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
 Nº: 0024940-95.2013.815.2001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAM.AUTOR: IVANILDO EVANGELISTA
 A.DEOGÓDIO DE SOUZA. REU: BANCO ITAUCARD VISA S.A. Despacho: Intime-se a parte exequente para o
 TERROSO. REU: BANCO ITAUCARD VISA S.A. Despacho: Intime-se a parte exequente para o
 TERROSO. REU: BANCO ITAUCARD VISA S.A. Despacho: Intime-se a parte exequente para o

0042920-94 2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DANIEL MENDES DA
 ADVOGADO: 011810PB GIBRAN MOUTA, 012332PB ANDREI DORNELAS CARVALHO. REU
 TI VIAGENS E TURISMO LTDA. RENATO SILVA RODRIGUES Despacho: Intime-s

DO: 03656685 HENRIQUE JOSE DA ROCHA. Despacho: Intime-se o executado para em 10 dias, sob pena de multa de 10% e 10% de honorários advocatícios, apresentar a defesa. O prazo para a defesa é de 10 dias, sob pena de multa de 10% e 10% de honorários advocatícios.

o pagamento do debito/recoller ascuscas, seu prazo de pagamento e de 15 dias, apos o prazo anterior. Nos dias de classe executiva ou oferecer impugnacao em 15 dias, apos o prazo anterior.

0006051-25 2014.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: ARAUJO E PAIVA COM
MODORA LTDA ADVOGADO: 021153PE PEDRO ROSADO H. PIMENTEL. REU: ANTONI

CLAUDIA PEREIRA DA SILVA Despacho: Intime-se do despacho f.65 (ver inteiro teor) considerando a inércia de parte supracitada suspendo o curso da ação e o prazo prescricional pelo prazo de um ano. Joozomdi 187
Processo: 0009470-53.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR autor: JOSE OTAVIO DA SILVA
DE CLAUDIA NOBREGA, REU: SQUADRA DE OLIVEIRA NOBREGA, 000972A HALLISON GONDIM
Despacho: 000972A HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA, 000972A HALLISON GONDIM
Despacho:

[illegible]

A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Nº 232/18 (INTIMAÇÃO ART. 238 DO CPC)
 009 Processo: 002481-21.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO: 0231456 JOSE RAFAEL ALFARO DE MEDEIROS, 14399666 GUSTAVO MATOS DE FIGUEIROA FERNANDES. Despacho Intime-se a parte providora para em 10 dias, 09/04/2018, pagar as custas, sob pena de extinção do processo. Quando, no prazo de 15 (quinze) dias decorrido o prazo, subirem os autos ao fôto.

Pagamento, processo em desfavor do **PROTEÇÃO** à inscrição na dívida ativa do estado em não havendo
009 Processo: 0006280-58 2013 815 201 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO AMERICANO S/A
MOSQUINO CALDAS ADVOGADO: 0135959-70 OAB RJ - BURNARIO AUREO CARLOS HENRIQUE
MOSQUINO CALDAS REU: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE OLIVEIRA Despacho: 15 dias, requerer a
091 Processo: 0006200-24 2011 815 201 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO PANAMERICANO S/A
A ADVOGADO: 923737-3A REU: BANCO PANAMERICANO S/A

SANTOS. Despacho: Intime-se a parte promovida para realizar o pagamento das custas no prazo de 05 dias sob pena de protesto e arquivamento da dívida ativa do estado realizado o pagamento ou procedido ao protesto/instrução, arquivem-se.
092 Prolat. 01/900-46 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TIAGO GOMES GONCALVES ADVOGADO: 006424P-B AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: BAUCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: 023787P MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE. Despacho: Intime-se em caso de interposição de recursos de

0093 Querendo, no prazo de 15 dias, desde o prazo, subam os autos ao tp
Processo: 0039130-05 2009 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR RE: HUMBERTO CESAR DE
ALMEIDA ADVOGADO: 003559P HUMBERTO ALBINO DE MORAES, 006851P JOSE FERNANDES
MARIZ, RE: MARIA IDA STEINMULLER ADVOGADO: 003559P HUMBERTO ALBINO DE MORAES, -
117443P OTONI COSTA DE MEDEIROS. Despacho: Intime-se a parte acusada para, em 15 dias
efetuar o pagamento do debito/recolher as custas, sob pena de multa Rp 108, a 30% da

00944 Processo: 00401212-3-2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: PIPARESOR LTDA ADVOGADO: 61933PZ FELIPE MENDES LACET PORCO, 0089969PZ FABIANO MENDES LYRA, REU: LAVEX LIMA COM DE 0094459 LIMA Sentença: Juízo extinto o presente processo sem julgamento do mérito

00945 Processo: 0040985-2-2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA ADVOGADO: 618705PZ ALBERTO DA CUNHA FILHO, REU: BANCO ITAU S/A ADVOGADO: 0173144A WU 57M 851PZ

0096 Processo: 0041580-76.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR RESU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 206339SP FELIPE ANDRES ACEVEDO OBANEZ. Despacho: Intime-se a parte promovida para falar sobre a certidão de fl. 170v, no prazo de 10 dias(guia de pagamento das custas veio desacompanhada do comprovante de pagamento).

09/07/2016 07:21:49 2014.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS ADVOGADO: 017696PB GERSON DANTAS SOARES, 015467PB GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR. REU: BANCO CREDICARD S/A Despacho: Intima-se oferecida a defesa, vista para impugnação, em 05 dias (despacho de fl. 27)

00009 A ADVOGADO: 235739SP ANDR NIETO MOYA. Despacho: Intime-se a parte exequente para, em 5 dias, indicar quais bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
00009 Processo: 0000723-58 2011.815.2011 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADVOGADO: 015488PB INGRID GADELA DE ANDRADE. Despacho: Intime-se a parte promovida para, em 5 dias, apresentar-se acerca da petição de fls. 314, requerendo o que de direito.
00100 Processo: 0001172-69 2008.015488PB ANDR NIETO MOYA. Despacho: Intime-se a parte exequente para, em 5 dias, indicar quais bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

000122-90.2008.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Despacho: Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

00103 **PROCESSO: 0005492-39/2013 815/2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA SEPIA LTDA ADVOGADO: 017485RJ BRUNO LUCIUS DE SOUSA.** Despacho: Intime-se a parte executada para, em 10 dias, apresentar impugnação à contestação à reconvenção.

00104 Processo: 0005893-87.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANEIDE DA COSTA NUNES ADVOGADO: 015233PB NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA, Despacho: Intime-se a parte autora para, em 5 dias, pronunciar-se acerca das informações constantes das fls. 108/115.

00105 Processo: 0010453-86.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SERGIO LEAL WORT MANN JUNIOR ADVOGADO: 011134PB GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO, AUTOR: OLDE

00106 NA CARVALHO PEREIRA DE MELO WORTMANN ADVOGADO: 011134PB GIORANDO LOUREIRI
CAVALCANTI GRILLO. Despacho: Intime-se a parte exequente para, em 5 dias, juntar a planilha atualizada
do total do débito e requerer a penhora on line, sob pena de arquivamento da execução.
Processo: 0010603-33.2015.8.15.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANDRELMABATISTA D
ALMEIDA SILVA ADVOGADO: 013771PB RAMON PESSOA DE MORAIS , 020121PB RAFAELA ANGE
ACCIJOY MARTINEZ. REU: CONSTRUTORA CCA LTDA ADVOGADO: 016180PB ANDRE MARTI

PEREIRA NETO. Despacho: Intime-se as partes acerca da realização da perícia a ser realizada no dia 12/2018, às 09:00 horas, no local do referido imóvel, haja vista ditapercia versar sobre verificação vícios de construção...

00107 Processo: 0012142-3-2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CAPEGA CIA DE AGU ESGOTOS DA PARAIBA ADVOGADO: 005406PB LUIS QUIRINO DA SILVA FILHO. Despacho: Intime-se as partes acerca da realização da perícia a ser realizada no dia 12/2018, às 09:00 horas, no local do referido imóvel, haja vista ditapercia versar sobre verificação vícios de construção...

00108 Processo: 0021303-05.2014.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 0164774 DAVID SOMBRÁ PEIXOTO. REU: GOSTINHO SERTANEJO LTDA ADVOGADO: 009113PB LAMARE MIRANDA DASILVA, 017107PB MARCO AURELIO M MEDEIROS. De cho: Intime-se as partes acerca do despacho de fls. 85/v e bloqueio de fls. 86/87. Data: 20/02/2015. 2014 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: KLEYBER DANTAS TORRES

00109 Processo: 0021943-28.2013.8.13.03
DE ARAUJO ALVES: 011310PB ANDRE LUIZ COSTA GONDIM. Despacho: Intime-se o exeq
to para, em 10 dias, juntar nos autos, certidão atualizada do registro do imóvel objeto da presente ação
feito da averbação requerida na petição de fls. 89/90.

00110 Processo: 0029365-40.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TORNADO LOGISTICA
DEMANDADO: 011583PB INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO. REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO
DE SOUZA MORAIS FILHO. REQUERENTE: 011583PB INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO.

00111 Processo: 0032243-68.2010.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADO: 010961PB DANIEL ARRUDA DE FARIAS , 177000A URBANO VITALINO DE S/O. Despacho: 01/09/11 para, em 10 dias, anexar nos autos, certidões atualizadas.

00112 Processo: 3023492-19.2010.815.2001 - MONITORIA/AUTOR: U. J. P. C. C. L. A. ADVOGADO: 01
THYAGO CESAR RIBEIRO PORTELA, 010242 ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA.
P. I. L. ADVOGADO: 013959PB JOSE DIAS NETO, 007382PB CARLOS HENRIQUE MO
C. A. L. S. Despacho: Intime-se as partes acerca da decisão de fls. 187.
C. A. L. S. Despacho: Intime-se as partes acerca da decisão de fls. 187.

00113 Processo: 0043142-28.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FLAVIO SOARES
ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MERRA DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte
te para, em 5 dias, pronunciar-se acerca da petição edocumentos de fls. 273/364, requerer
entender de direito, sobpena de arquivamento. - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FLAVIO SOARES
0043142-28.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FLAVIO SOARES
0043142-28.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FLAVIO SOARES

00114 Processo: 0000000-0
GADO: 012286PB PALOMA DA SILVA. REU: BV FINANCIAL
LUZ PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes acerca da decisão de fls. 124/v.

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

386
②

Processo: 0069340-34.2012.815.2001
Autor: CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados ao final assinado, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil¹, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - RESUMO DOS FATOS E DA OMISSÃO NO JULGADO:

A respeitável sentença prolatada por este juízo julgou pela improcedência da ação, argumentando que o valor devido já foi pago administrativamente.

Observa-se, ainda, que foram feitos dois pedidos com a petição inicial, sendo o primeiro referente à diferença não paga da indenização pelo acidente e o segundo da condenação da RÉ ao pagamento da correção monetária referente ao pagamento administrativo, o qual não foi atualizado desde a data do acidente, o qual sequer dependeria de prova pericial, haja vista ser matéria de direito, eminentemente documental e já confessada pela seguradora.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
(...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

administrativo sem qualquer atualização, a parte AUTORA recebeu o valor presente processo, o que também motivou o

Sobre a matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ nos seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...) 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)

3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)

(...) 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(Resp n. 875.876/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 27/6/2011). (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do

188
O
F

salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido". (Resp n. 788.712/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2009, DJe 9/11/2009). (grifei)

Logo, a seguradora deveria ter efetuado o pagamento administrativo com o valor atualizado desde a data do acidente, o que não o fez.

Na própria sentença, este juízo argumenta que a atualização monetária deverá ser contada a partir da data do evento danoso e os juros moratórios da citação, conforme trecho transcrito abaixo:

"Desta feita, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, ao passo que a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, 11/06/2010."

Porém, em que pese a fundamentação neste sentido, o dispositivo da sentença não fez a menção a condenação da parte PROMOVIDA na citada diferença de valores.

Assim, considerando que não houve a apreciação do referido pedido na sentença prolatada, é cabível a oposição dos embargos aclaratórios diante da omissão apontada.

II - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS:

Quanto ao cabimento, assevera o texto do artigo 494 e 994 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
(...) II - por meio de embargos de declaração.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
(...) IV - embargos de declaração;

Deste modo, é perfeitamente cabível a interposição de Embargos de declaração com o fito de modificar o *decisum* prolatado.

III - DOS PEDIDOS:

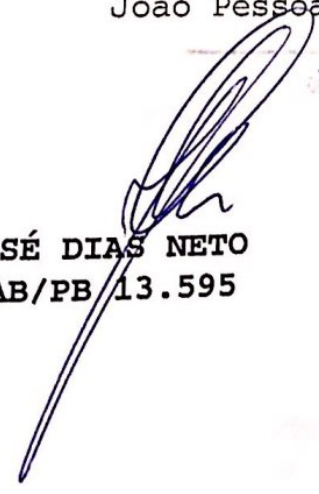
Isto posto, requer-se a declaração da decisão anterior, confiando que Vossa Excelência se dignará prover os presentes embargos, objetivando:

- 189
D
- a) Sanar a omissão apontada, no que tange à análise do pedido da **letra "c.2"** da petição inicial, que independe de prova pericial por ser matéria de direito, com a condenação da EMBARGADA ao pagamento da **diferença de valor** referente à correção monetária a contar da data do sinistro e juros a partir da data da citação, no que diz respeito ao pagamento administrativo, eis que o mesmo foi pago sem qualquer correção.
 - b) Com a eventual modificação do julgado, seja a PROMOVIDA condenada nos ônus sucumbenciais nos termos da exordial.
 - c) A intimação da parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os presentes embargos declaratórios.

Termos em que

Pede DEFERIMENTO

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.


JOSÉ DIAS NETO
OAB/PB 13.595

CARLOS HENRIQUE MOUSINHO CALDAS
OAB/PB 7.382



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
12ª Vara Cível

CEZARINA IRES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo os Embargos Declaratórios, eis que preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.
 2. Ouça-se o embargado, em 05 (cinco) dias.
- Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
Juiz de Direito – 12ª Vara Cível

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível.
João Pessoa. 29/01/19

Analista Técnico Judiciário

[illegible]